



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 458.493 - SP (2014/0001102-9)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : CLÍNICA E NEFROLOGIA LESTE S/C LTDA
ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO DE GOUVÊA E OUTRO(S)
AGRAVADO : NEUSA IZABEL DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : MARCELO RODRIGUES BARRETO JÚNIOR E OUTRO(S)
OLEMA DE FÁTIMA GOMES
INTERES. : RUY ANTONIO BARATA
ADVOGADO : CIRLENE MENDONÇA ZAMBON

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. DANOS MORAIS. ALTERAÇÃO DO VALOR FIXADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. AUSENTE. SÚMULA 284/STF.

1. A alteração do valor fixado a título de compensação por danos morais somente é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada.
2. O recurso especial não pode ser provido quando a indicação expressa do dispositivo legal violado está ausente.
3. Agravo no agravo em recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 08 de abril de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 458.493 - SP (2014/0001102-9)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : CLÍNICA E NEFROLOGIA LESTE S/C LTDA
ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO DE GOUVÊA E OUTRO(S)
AGRAVADO : NEUSA IZABEL DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : MARCELO RODRIGUES BARRETO JÚNIOR E OUTRO(S)
OLEMA DE FÁTIMA GOMES
INTERES. : RUY ANTONIO BARATA
ADVOGADO : CIRLENE MENDONÇA ZAMBON
RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interposto por CLÍNICA E NEFROLOGIA LESTE S/C LTDA contra decisão unipessoal que conheceu de agravo para negar seguimento ao recurso especial que interpusera.

Nas razões do presente recurso, a agravante desenvolve as seguintes argumentações:

1. indicou expressamente a violação do art. 944 do CC/02; e
2. reitera a ocorrência de enriquecimento ilícito, pugnando pela redução do *quantum* compensatório fixado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 458.493 - SP (2014/0001102-9)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : CLÍNICA E NEFROLOGIA LESTE S/C LTDA
ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO DE GOUVÊA E OUTRO(S)
AGRAVADO : NEUSA IZABEL DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : MARCELO RODRIGUES BARRETO JÚNIOR E OUTRO(S)
OLEMA DE FÁTIMA GOMES
INTERES. : RUY ANTONIO BARATA
ADVOGADO : CIRLENE MENDONÇA ZAMBON
RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

VOTO

A decisão agravada, na parte em que impugnada pela agravante, negou seguimento ao seu recurso especial ante a incidência dos óbices constantes nas Súmulas 284/STF e 7/STJ.

1. Ausência de indicação do dispositivo legal

Na verdade, a ausência de indicação de dispositivo legal violado refere-se apenas aos argumentos relativos à impossibilidade de fixação do *quantum* compensatório em salários mínimos e ao termo inicial da correção monetária e dos juros de mora.

A alegada violação do art. 944 do CC/02 foi devidamente analisada, não obstante não tenha sido hábil a afastar a aplicabilidade da Súmula 7/STJ.

2. Do pedido de revisão do valor da compensação por danos morais

Com efeito, no que concerne ao pedido de redução do valor fixado a título de compensação por danos morais, reitera-se que a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a modificação do valor fixado a título de danos morais somente é permitida quando a quantia estipulada for irrisória ou exagerada, o que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não está caracterizado neste processo.

Forte nessas razões, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo no agravo em recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0001102-9

AgRg no
AREsp 458.493 / SP

Números Origem: 000031610692 110042 16106903 1610692003 31610692 57927149 5792714900
9100726482008 91007264820088260000

EM MESA

JULGADO: 08/04/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CLÍNICA E NEFROLOGIA LESTE S/C LTDA
ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO DE GOUVÊA E OUTRO(S)
AGRAVADO : NEUSA IZABEL DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : OLEMA DE FÁTIMA GOMES
MARCELO RODRIGUES BARRETO JÚNIOR E OUTRO(S)
INTERES. : RUY ANTONIO BARATA
ADVOGADO : CIRLENE MENDONÇA ZAMBON

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CLÍNICA E NEFROLOGIA LESTE S/C LTDA
ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO DE GOUVÊA E OUTRO(S)
AGRAVADO : NEUSA IZABEL DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : OLEMA DE FÁTIMA GOMES
MARCELO RODRIGUES BARRETO JÚNIOR E OUTRO(S)
INTERES. : RUY ANTONIO BARATA
ADVOGADO : CIRLENE MENDONÇA ZAMBON

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.